



Parecer do Relator

Referente à Mensagem nº 82/2024 – Projeto de Lei Complementar nº 18/2024 que “Altera o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 que “Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências”.

**Nos termos do Substitutivo Integral N.º 03**

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/05/2024, tendo cumprido a 1ª pauta do dia 24/05/2024 ao dia 26/06/2024. Visando promover adequações foram apresentados os Substitutivos Integrais N.º 01, N.º 02 e N.º 03.

O projeto em referência objetiva alterar a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 que “Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente”, de modo a tornar os critérios de classificação da fitofisionomia vegetal mais objetivos e de fácil compreensão por parte do corpo técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT) e também pelos usuários do serviço público, evitando interpretações ambíguas ou imprecisas.

O Senhor Governador apresentou justificativa nos seguintes termos:

A presente proposta se faz necessária, para que os critérios de classificação da fitofisionomia vegetal sejam mais objetivos e de fácil compreensão por parte do corpo técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT) e também pelos usuários do serviço público, evitando interpretações ambíguas ou imprecisas, mormente para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais.

Toma-se necessária a alteração do artigo 62, §1º da Lei Complementar nº 38/1995, a fim de que o Código Estadual do Meio Ambiente seja compatível e convergente ao disposto no SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DA VEGETAÇÃO BRASILEIRA, do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), que é o documento oficial para parametrizar a interpretação do tema no Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Soma-se a isso, que para a automatização da análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) são necessárias bases temáticas refinadas, sendo o MAPA DE VEGETAÇÃO um dado oficial do IBGE, na escala atua de 1:250.000, ou seja, a melhor escala possível.

Pertinente esclarecer que o MAPA DE VEGETAÇÃO do IBGE, na escala atual de 1:250.000, está publicizado no site do IBGE, disponível no Banco de Dados de Informações Ambientais (BDiA) \ bem como está integrado à base de referência de Vegetação na base de dados da SEMA-MT e Geoserver.

Assim, a adoção de um Mapa de Vegetação do IBGE na escala atual de 1:250.000 (1cm=2,5KM), em substituição ao mapa RADAMBRASIL na escala de 1:1.000.000 (1cm=10km). representa um importante ganho no detalhamento do tema para maior acerto em relação à tipologia vegetal existente nas propriedades rurais e redução da necessidade de vistorias, tomando a análise a análise do CAR mais ágil e assertiva. Ressalva-se, com base no princípio da segurança jurídica, que os documentos, licenças e autorizações emitidas com base no mapa de vegetação do RADAMBRASIL na escala de 1:1.000.000, permanecerão válidos, sem alterações decorrentes da implementação do novo Mapa de Vegetação do IBGE.

Diante de tais justificativas é que se manifesta pela necessidade de alteração na Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição.

Ato contínuo, os autos foram enviados a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, que manifestou pela aprovação da proposição, estando apto a apreciação em Sessão Plenária no dia 12/09/2024, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 2ª pauta.

Em seguida, as Lideranças Partidárias apresentaram o Substitutivo Integral N.º 01, retornando a proposição a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, que apresentou o Substitutivo Integral N.º 02 e exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02, rejeitando o Substitutivo n.º 01, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis. **Após, foi apresentado o Substitutivo Integral N.º 03, que foi acolhido, rejeitando-se os demais.**

Nestes termos a proposição é encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei complementar em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.



É o relatório.

## **II – Análise**

### **II.I – Da (s) Preliminar (es);**

Compulsando os autos, verifica-se o Substitutivo Integral N.º 01 e n.º 02 está prejudicado diante da rejeição pela Comissão de Mérito.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 03.**

### **II. II. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno.

O projeto em referência, objetiva alterar a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 que "Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente", de modo a tornar os critérios de classificação da fitofisionomia vegetal mais objetivos e de fácil compreensão por parte do corpo técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT) e também pelos usuários do serviço público, evitando interpretações ambíguas ou imprecisas.

Posteriormente foram apresentados os Substitutivo N.º 01, N.º 02 e N.º 03, sendo aprovado pela Comissão de Mérito, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 03**. Assim, passaremos a análise da Proposição nos termos do Substitutivo N.º 03.

### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

No exame da competência legislativa, constata-se que a proposta, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 03**, envolve a questão ambiental, ambos de competência do Poder Executivo, a matéria Direito Ambiental encontra-se inserido no âmbito da competência concorrente, artigo 24, inciso VI e VIII, da Constituição Federal de 1988.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

A competência legislativa para a iniciativa de projetos de lei complementares que versarem sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública compõem o rol relacionado a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Dispõe ainda, a CE/MT, em seu artigo 25, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)



No que diz respeito à constitucionalidade material, a propositura está em conformidade e em linha com as normas e princípios constitucionais, especialmente com os artigos 170, inciso VI, 186, inciso II e 225 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

**VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;**

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

**II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;**

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

E ainda os objetivos da propositura estão em conformidade com o disposto no artigo 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

### CAPÍTULO III DOS RECURSOS NATURAIS

#### Seção I Do Meio Ambiente

Art. 263. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É, portanto **materialmente constitucional** o projeto de lei.

#### **II.V – Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade.**

Quanto à Legalidade, a propositura atende aos diplomas legais sobre o processo legislativo (LCE 6/1990 e LCF 95/1998).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos Artigos 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei complementar, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 18/2024, Mensagem N.º 82/2024, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 03**, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, e pela **prejudicialidade** do texto original e do Substitutivo Integral N.º 01 e N.º 02.

Sala das Comissões, em 30 de 10 de 2024.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º 18/2024 – Mensagem N.º 82/2024 - Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 30 / 10 / 2024.
Presidente: Deputado (a) Júlio Gualpes.
Relator (a): Deputado (a) Júlio Gualpes.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 18/2024, Mensagem N.º 82/2024, de autoria do Poder Executivo, <b>nos termos do Substitutivo Integral N.º 03</b> , de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, e pela prejudicialidade do texto original e do Substitutivo Integral N.º 01 e N.º 02.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	